

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL nº 0801121-93.2020.8.10.0060

Recorrente: Câmara Municipal de Timon/MA

Procurador: Dr. Eduardo do Nascimento Santos

Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão

Proc. de Justiça: Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro

DECISÃO

Trata-se de Recursos Extraordinário e Especial interpostos, com fundamento nos arts. 102 III *a* e 105 III *a* da CF, contra Acórdão deste Tribunal que, confirmando a sentença de base, obrigou o Recorrente a proceder reformas adaptações no prédio da Câmara Municipal de Timon a fim de assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência (28760434).

Nos Recursos, a Recorrente sustenta, em síntese, que o Acórdão recorrido viola o art. 2º da CF, art. 339 do CPC e Súmula 525/STJ, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário intervir em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, sob pena de violação à separação dos poderes (ID's 30428800 e 30428801).

Contrarrazões juntadas no ID 32462620.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Em primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o STF possui posição firme no sentido de que o *Poder Judiciário*, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, incluindo a *garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência*, sem que isso configure violação do princípio da *separação dos poderes* (ARE 1.236.773, Rel Min. Edson Fachin).

Logo, por inexistir contrariedade às normas constitucionais alegadas pelo Recorrente (CF, art. 102 III *a*), o Recurso não merece conhecimento, nos termos da Súmula nº 286/STF (ARE 1269422 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/8/2020, Publicação em 1/9/2020).

Sobre a alegação de violação ao art. 339 do CPC, a questão não foi enfrentada pelo Acórdão recorrido, tampouco objeto de prequestionamento ficto nos Ed's opostos, de modo que o REsp não merece admissão no ponto, mercê do óbice da Súmula 211/STJ.



Por fim, não merece conhecimento a alegação de ofensa à Súm. 525/STJ, já que **“para fins do art. 105, III, a da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ).**

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Corte Suprema e da Corte de Precedentes, **INADMITO** o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial (CPC, art. 1.030 V), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão de Ofício.

São Luís (MA), 31 de janeiro de 2024

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

